



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **055/2021**, processo administrativo nº **2021/000003584-00**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentais e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

À Empresa **Florart Paisagismo LTDA**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos-4/pregao-eletronico-n-55-2021/13797-pregao-eletronico-n-55-2021-impugnacao-do-edital-amelio-moreira/file>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 055/2021

Considerando o pedido de impugnação da empresa **Florart Paisagismo LTDA**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"No entendimento desta Secretaria de Infraestrutura, não é mandatório a previsão de exigência de registro da licitante junto à entidade ou a Conselho de classe competente, bem como a ausência de previsão de responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com Certidão de Acervo Técnico em que constem os serviços objeto desta licitação, não configura omissão desta Administração, tampouco configura erro que justifique o pedido de impugnação. Explico.

O objeto do processo licitatório trata-se de serviço comum de natureza de manutenção/conservação predial (similar aos trabalhos de pintura, marcenaria e limpeza e higienização) não existindo assim a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para prestação de tais serviços, sequer é obrigatória a contratação de engenheiro especializado para prestar o referido serviço.

Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico de nível superior como Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de cortar a grama, regar, plantar, cultivar canteiros, plantar sementes, conservar áreas ajardinadas, adubar e arar adequadamente, entre outros; desenvolvimento de atividades de controle de pragas e espécies invasoras sem uso de agrotóxicos, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. Tal ação somente iria onerar a Contratação e restringir a competitividade.

Note-se que as atividades de adubagem com produtos comerciais (terra preta, húmus de minhoca etc.) e controle de pragas sem o uso de agrotóxicos (retirada de folhas, galhos ou pequenos insetos) não requerem conhecimento de nível superior, sendo inclusive tarefas usuais realizadas até mesmo em ambiente doméstico.

Corroborando com entendimentos já consolidados sobre o tema, tal exigência somente se justificaria com a existência de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas, manipulação de agrotóxicos, práticas de cultivo e etc. e não a prática de manutenção e irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional experiente na área de jardinagem.

Outrossim ainda relatamos que o fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito haja vista cada edital possuir as suas especificidades que podem ser de maior ou menor complexidade estando assim dentro da margem discricionária desta Administração estabelecer os seus critérios contratuais dentro dos limites legais.

Assim sendo, esta Secretaria de Infraestrutura opina pelo INDEFERIMENTO das alegações da licitante em questão e mantém os termos do Edital.

É o que nos cabe concluir."

Desta feita, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 11/11/2021 às 09h30 (horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 27 de outubro de 2021.

Tatiana Paz de Almeida

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PAZ DE ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 27/10/2021, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0369487** e o código CRC **F26AD8FE**.

PE 55-2021 - Pedido de Esclarecimentos/Impugnação

Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>

27 de outubro de 2021 12:30

Para: Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

Cc: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Walbert Ferraz Fernandes <walbert.fernandes@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akeel@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Caros Senhores,

Segue resposta do pedido de Esclarecimento/Impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º **055/2021**, PA **2021/000003584-00**. **vejamos:**

DOS QUESTIONAMENTOS DA LICITANTE

[...]É necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. O qual, por se tratarem de serviços de manutenção de áreas verdes, o órgão competente é o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com o devido responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Florestal. E que o Atestado de Capacidade Técnica, seja acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, emitido pela entidade competente.

Importante e necessário também a exigência de Atestado de Qualificação Técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 55/2021

No entendimento desta Secretaria de Infraestrutura, não é mandatório a previsão de exigência de registro da licitante junto à entidade ou a Conselho de classe competente, bem como a ausência de previsão de responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com Certidão de Acervo Técnico em que constem os serviços objeto desta licitação, não configura omissão desta Administração, tampouco configura erro que justifique o pedido de impugnação. Explico.

O objeto do processo licitatório trata-se de serviço comum de natureza de manutenção/conservação predial (similar aos trabalhos de pintura, marcenaria e limpeza e higienização) não existindo assim a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para prestação de tais serviços, sequer é obrigatória a contratação de engenheiro especializado para prestar o referido serviço.

Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico de nível superior como Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de cortar a grama, regar, plantar, cultivar canteiros, plantar sementes, conservar áreas ajardinadas, adubar e arar adequadamente, entre outros; desenvolvimento de atividades de controle de pragas e espécies invasoras sem uso de agrotóxicos, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. Tal ação somente iria onerar a Contratação e restringir a competitividade.

Note-se que as atividades de adubagem com produtos comerciais (terra preta, húmus de minhoca etc.) e controle de pragas sem o uso de agrotóxicos (retirada de folhas, galhos ou pequenos insetos) não requerem conhecimento de nível superior, sendo inclusive tarefas usuais realizadas até mesmo em ambiente doméstico.

Corroborando com entendimentos já consolidados sobre o tema, tal exigência somente se justificaria com a existência de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas, manipulação de agrotóxicos, práticas de cultivo e etc. e não a prática de manutenção e irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional experiente na área de jardinagem.

Outrossim ainda relatamos que o fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito haja vista cada edital possuir as suas especificidades que podem ser de maior ou menor complexidade estando assim dentro da margem discricionária desta Administração estabelecer os seus critérios contratuais dentro dos limites legais.

Assim sendo, esta Secretaria de Infraestrutura opina pelo INDEFERIMENTO das alegações da licitante em questão e mantém os termos do Edital.

É o que nos cabe concluir.

Atenciosamente

Ricardo Correa
Diretor de Manutenção - SEINF

[Texto das mensagens anteriores oculto]